



Processo Nº 53/CG/13

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência do

Hospital Dr. Agostinho

2012

INDÍCE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS	3
I. ENQUADRAMENTO	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	4
III. HISTORIAL	4
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	5
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	5
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	7
6.1. Conformidade da Remessa da Conta	7
6.2. Revisão Analítica	9
6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....	9
6.2.2. Verificação da Informação na Ótica Orçamental.....	15
6.3. Análise da Regularidade e Legalidade.....	17
VII. CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	19
VIII. EMOLUMENTOS.....	20
IX. DECISÃO.....	20
X. ANEXOS.....	22

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Relação de Responsáveis em 2012.....	5
Quadro 2 - Demonstração numérica da conta em 2012.....	14
Quadro 3 - Análise Orçamental.....	15

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

HAN - Hospital Dr. Agostinho Neto

SATC - Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas

TCCV - Tribunal de Contas de Cabo Verde

I. ENQUADRAMENTO

O presente relatório decorre da verificação interna realizada à conta de gerência, de 2012, do Hospital Dr. Agostinho Neto, doravante designado por HAN, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas para o ano de 2017.

Dispõe o art.º 1º do Decreto-Lei nº 33/89 de 3 de junho, conjugado com o disposto no art.º 15º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, que estão sujeitas a julgamento as contas dos municípios, dos institutos públicos e dos serviços autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constam do Orçamento Geral do Estado.

O Hospital Dr. Agostinho Neto é nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2005, de 19 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 14/93, de 15 de março e da Lei 96/V/99, de 22 de março, um Instituto Público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Tendo em vista regular o funcionamento dos Hospitais Centrais, fixou o art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 83/2005, de 19 de dezembro, que no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação, os Hospitais Centrais teriam a obrigação de promover a aprovação dos respetivos estatutos, o que até à data não aconteceu.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e todos os requisitos neles foram observados.

III. HISTORIAL

As últimas três contas do HAN julgadas referem-se às das gerências de 2008, 2009, e 2010 respetivamente, conforme o acórdão nº 09/2016. Do acórdão saiu, de entres outras, a decisão “de aprovar e recomendar a implementação integral das recomendações saídas do Relatório de Auditoria ao Sistema de Controlo Interno, sob o nº 4/RA/12. As contas relativas às gerências de 2011 a 2014 encontram-se em fase de relatórios, e, as de 2015 e 2016 autuadas neste Tribunal.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a gestão financeira e patrimonial do HAN, esteve a cargo das senhoras:

Quadro 1 - Relação de Responsáveis em 2012

Cargo ou Função	Nome	Morada	Período de Responsabilidade
Directora	Ricardina Barbosa Andrade	Palmarejo	01/01/2012 a 31/12/2012
Administradora	Jaqueline Vieira Lopes	Palmarejo	01/1/2012 a 31/12/2012

Fonte: Modelo 16- Relação nominal dos responsáveis

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Do trabalho desenvolvido elaborou-se um relato e para os efeitos do disposto no artigo 21º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, foram citados, as Senhoras: Ricardina Barbosa Andrade, Ex- Directora, Jaqueline Vieira Lopes, Ex Administradora, Mecilde Costa, Ex Directora Clínica, Isabel Sanches, Ex Superintendente de Enfermagem e Maria Magno Lisboa Ramos, Ex Superintendente de enfermagem, para se pronunciarem sobre o teor do projeto de relato, tendo sido fixado um prazo de 30 (trinta) dias para o efeito.

Das citadas, a Ex-Directora Ricardina Andrade e a EX Administradora Jaqueline Vieira Lopes, exerceram, conjuntamente, e dentro do prazo concedido, o contraditório, cujo conteúdo que será tido em consideração ao longo deste relatório nas partes que interessam.

A Senhora Isabel Sanches, Ex Superintendente de Enfermagem, apresentou a sua contestação, conforme, alegando o seguinte:

“A mesma exerceu no período de 01 janeiro a 30 de junho de 2012 a função de Enfermeira Superintende do Hospital Dr. Agostinho Neto (...) a sua função era puramente técnico-administrativa, e não englobava poderes na gestão financeira e patrimonial do Hospital Dr. Agostinho Neto. Estas funções pertenciam a outras pessoas.

Como Enfermeira Superintendente tinha como função gerir o pessoal de enfermagem e pessoal auxiliar (ex. colocação e transferências) (...) nunca esteve a frente da gestão financeira da referida instituição, pelo que, desconheço quaisquer, divergências/incoerências e muito menos eventuais ilegalidades/irregularidades durante o período em causa.”

A Senhora Maria Magno Lisboa Ramos, Ex Superintendente de Enfermagem, também, contestou o fato de ter sido citada, na qualidade de responsável do HAN, com os seguintes argumentos:

“A signatária não integrava, na qualidade de Superintende do Hospital Agostinho Neto (HAN), o corpo de responsáveis pelas contas da referida instituição durante o período em análise, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012;

(...) ignora a signatária a existência de divergências e ocorrências nos valores apresentados pelo HAN, porquanto encontra desligada das funções de Superintendência do Hospital Agostinho Neto desde 2009 e apenas voltou a prestar os seus serviços ao HAN a partir de 5 de fevereiro de 2012 e sem nenhuma responsabilidade financeira.”

Relativamente às contestações apresentadas, pelas Senhoras Isabel Sanches e Maria Magno Lisboa Ramos, respetivamente, os SATC, entendam que as mesmas não devem ser responsabilizadas pela gestão financeira e patrimonial dos HAN durante a gerência de 2012, pelos seguintes motivos:

Embora os referidos nomes constam do Modelo 16 - Relação Nominal dos Responsáveis, na prática, as enfermeiras superintendes não exerçam funções de gestão financeira.

O Decreto - Lei nº 83/2005 de 19 de dezembro, no seu artigo 38º fixou o prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação a obrigação dos hospitais centrais de promover a aprovação dos seus respetivos estatutos, contudo, até à data tal não aconteceu com o HAN.

Na ausência dos estatutos, e de regulamentos próprios, o HAN continuou a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 14/93, de 15 de março, em que no Art.º 14º, do referido Decreto-Lei, dispõe que o diretor do hospital central é diretamente coadjuvado por um assessor clínico, por um administrador hospitalar e por um superintendente de enfermagem.

É este o figurino de gestão que ancora o HAN, em que a competente financeira e patrimonial tem estado a estado a cargo do Diretor e do Administrador, e os serviços clínicos e de Enfermagem, a cargo da Diretora clínica e da Superintende de Enfermagem, respetivamente.

Aliás, de resto, foi uma matéria tratada aquando da realização da auditoria ao HAN em 2011, motivo pelo qual, os SATC, no relato, só indicaram como responsáveis a Ex Diretora e a Ex-Administradora.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1. Conformidade da Remessa da Conta

A conta de gerência do HAN do ano de 2012 deu entrada no Tribunal de Contas a 12 de julho de 2013, sob o registo de entrada nº 53/CG/13, por conseguinte, com **um ligeiro atraso** para o efeito, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que o prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

Porém, o atraso registado na apresentação desta conta encontra-se justificado pelo pedido de prorrogação do prazo feito pela direção do HAN e que mereceu despacho favorável do Presidente deste Tribunal, conforme fls. 2 a 5 dos autos.

Trata-se da primeira conta a ser apresentada nos termos das novas Instruções Genéricas aprovadas através da Resolução nº 06/2011, publicada no B. O nº 26 de 19 de abril. Da análise da mesma verifica-se que o processo foi remetido com **todos os documentos exigidos** pelas referidas instruções, e regista-se uma melhoria significativa na instrução do processo face aos anos anteriores.

Contudo, não obstante as melhorias registadas, ainda persistem falhas que requerem correções por forma a melhorar a instrução das futuras contas a saber:

- Nos modelos 3 e 4, Mapa de execução orçamental- Receita e Despesa, respetivamente, a **coluna de orçamentadas** deverá ser preenchida de acordo com os valores do orçamento e o nível de detalhe da classificação económica da receita e da despesa deverá ser efetuado por sub- rubrica ao 3º nível, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 06/2011;

Relativamente às falhas no preenchimento dos modelos, em sede de contraditório, as responsáveis alegaram:

“Procedemos com a correção dos modelos 3 e 4, mapa de execução orçamental-receita e despesas, respetivamente, na coluna de orçamentadas, preenchendo as mesmas com os valores do orçamento e nível de detalhe da classificação economia da receita e da despesa por sub- rubrica ao 3º nível;”

- No modelo 9 - Resumo dos documentos de cobrança o montante da receita cobrada deverá ser detalhado por sub- rubrica ao 3º nível, conforme o artigo 15º da mesma Resolução;
“(...) procedemos ao registo detalhado por sub- rubrica ao 3º nível da receita cobrada;”
- No modelo 11a também o mesmo procedimento, isto é, o montante da despesa paga deverá ser detalhado por sub- rubrica ao 3º nível, conforme o artigo 18º da citada Resolução;
- “(...) procedemos ao registo detalhado por sub- rubrica ao 3º nível da despesa paga;”
- O somatório das despesas registadas nos modelos 10a e 11a deverá coincidir com o total das despesas correntes registadas no modelo 2, assim como o somatório dos diferentes modelos 11b deverá corresponder com o total do modelo Resumo 11a, e, nesta conta essa coerência numérica não se verifica;
*“O somatório das despesas registadas nos modelos 10a – Resumo dos documentos de despesas –Pessoal e 11ª- Resumo dos documentos de despesas- Outros (ECV 395.581.671), não coincidem com o total das despesas correntes registadas no modelo 2 Conta de Gerência (ECV 396.768.8839, por erro de preenchimento do Modelo 4- Mapa de execução orçamental-despesas, na rubrica Seg Soc Agente Estado com o valor de ECV 8.234.617 (valor processado- modelo 12ª) em vez do valor pago que se cifrou em ECV 6.421.829 (valor pago- modelo 12b).
Feitas as correções as despesas correntes registadas no Modelo 2- conta de Gerência cifram-se em ECV 393.755.584 correspondendo ao somatório das despesas registadas nos modelos 10ª- resumo dos documentos de despesas –pessoa (ECV 82.470.631) e 11ª – resumo dos documentos de despesas – outros (ECV 311.284.953).”*

Relativamente ao somatório dos diferentes modelos 11b, que deveria corresponder ao total do modelo 11ª- Resumo dos documentos de despesas-outros, contactamos que não foram remetidos dois modelos 11b, nomeadamente o correspondente a material de conservação e reparação (ECV 19.520.944) e o correspondente a rubrica deslocações e estadia (ECV 5.382.845).”

Ter em atenção o disposto no artigo 30º da supracitada Resolução- **Informações Complementares**. Os documentos exigidos em formato digital, como o próprio nome diz são informações complementares de suporte aos modelos de prestação de contas,

designadamente, os extratos das contas que deram origem aos registos nos modelos (extratos do programa primavera) por rubricas de receitas e de despesas, o que não significa a reprodução, em formato digital, dos mesmos modelos contantes do processo de contas remetidos ao TCCV.

Face às explicações apresentadas e às correções feitas nos modelos, conforme constam dos anexos apensos aos autos do processo, os SATC consideram sanadas as falhas inicialmente registadas.

Entretanto, propomos que se recomenda à direção do HAN o seguinte.

Nos modelos 3 e 4 todas as colunas correspondendo às fases da arrecadação das receitas e às da realização das despesas, respetivamente, devem ser preenchidas conforme estipula o disposto nos artigos 5º e 6º da referida Resolução da Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro.

Igualmente, nestes modelos, para a coluna de “*designação*” deve constar a designação da rubrica orçamental, desagregada por detalhe da classificação económica até ao 3º nível, com a sua respetiva codificação nos termos do Decreto-Lei nº 37/2011 de 30 de dezembro, que a prova o classificador das receitas das despesas, dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros.

6.2. Revisão Analítica

6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica

A Débito

Regista-se uma divergência, **no saldo inicial**, de **97.006\$00** entre os valores presentes na conta do HAN e os valores confirmados pelos SATC. O saldo inicial indicado pelo HAN em 2012 **não coincide com o saldo final** constante da conta de gerência do HAN de 2011. Conforme o processo nº 65/CG/12, o saldo a transitar de 2011 para 2012 era de **4.380.963\$00** sendo 2.707\$00 em cofre e 4.378.256\$00, em bancos.

Entretanto, da análise do processo de 2011, os SATC confirmaram como sendo saldo final o montante de **2.433.285\$00**. Porém, este valor carece de clarificação, em sede de contraditório, conforme o relato do processo da conta nº 65/CG/12.

Sobre este ponto alegam as responsáveis:

“(...) essa diferença deve-se ao erro no registo tanto do saldo em cofre e Bancos no fecho de 2011, bem com na abertura e 2012. (...) regularizamos, igualmente, o registo do valor em cofre no montante de ECV 81.000, correspondente a receita coletada no dia 30/12/2011 (ECV 81.000).

Feitas essas correções e regularizações, o saldo de abertura do ano de 2012 naturalmente coincide com o saldo de encerramento do ano de 2011 sendo:

- saldo em cofre do ECV 81.000
- Bancos: ECV 2.433.285”

Aceitamos as correções introduzidas, até porque na gerência de 2011, tal retificação já tinha sido feita.

Relativamente às **receitas orçamentais** os STAC aceitam com reserva o valor total apresentado para esta rubrica, na medida em que, apenas foi possível confirmar; parte do valor dos duodécimos, o valor das receitas próprias, e parte das receitas das outras entidades (INPS e BCA).

Não foi possível certificar, mediante os documentos disponíveis, a totalidade das transferências efetuadas pelo: IMPAR, Garantia e BCV, bem como a parte das transferências efetuadas pelo Tesouro à Emprofac e à Electra para o pagamento das dívidas, pelo que solicitamos os justificativos destas transferências bem como das outras receitas e das doações recebidas, para melhor compreensão e esclarecimento.

Em sede de contraditório, as responsáveis juntaram cópias dos justificativos que aferem os montantes transferidos pelas seguintes instituições:

- IMPAR 5.921.613\$00;
- Garantia 4.369.452\$00
- BCV 526.398\$00
- INPS 83.171.256\$00
- Tesouro à Electra 30.487.974\$00
- Tesouro à Emprofac 77.713.755\$00

Todavia, para as receitas inscritas como **outras (644.625\$)** e para as **doações (10.265.972\$00)**, não obstante os extratos bancários¹ comprovaram várias entradas de

¹ Anexo I- Extratos da conta BCA

receitas, as responsáveis não juntaram nenhum documento que afere e individualiza a proveniência daqueles fundos. Por isso, propomos que se recomenda à direção do HAN a junção, ao processo de contas, de todos os documentos comprovativos das receitas arrecadas e registadas na contabilidade do HAN por forma a clarificar a proveniência de cada uma.

A Crédito

Regista-se uma diferença na rubrica despesas orçamentais de **1.812.788\$00**. Conforme dados do Modelo 11 a, fl. 35, – Resumo dos documentos de despesa outros - o total destas despesas ascende a cifra de **311.298.252\$00** e o Modelo 10 Resumo dos documentos de despesa pessoal- esta rubrica totaliza o montante de 82.470.631\$00. Portanto, do somatório dos modelos 10a e 11a perfaz a quantia de **393.768.883\$00**, contrariando o valor de **395.581.671\$00** indicado no modelo 2 do HAN como sendo despesas orçamentais.

Ainda, relativamente à rubrica despesas orçamentais regista-se mais uma incoerência. O somatório dos diversos modelos 11 totalizam a quantia de **286.377.114\$00**, valor divergente do registado no modelo 11a que é de **311.298.252\$00**.

Face às divergências e às incoerências da informação contabilista registada nos modelos supracitados, solicitamos aos responsáveis a clarificação do verdadeiro valor das despesas realizadas em 2012.

Neste ponto afirmaram as responsáveis

“Clarificamos que, feitas todas as correções anteriormente mencionadas, os valores das despesas realizadas em 2012 cifram-se ECV 393.755.584. Este valor final foi apurado após as seguintes correções nos nossos registos:

- *No modelo 4- Mapa de execução orçamental despesas, correção da rubrica Se Soc Agente Estado, inicialmente registado com o valor de ECV 8.234.617 (valor processado- modelo 12 a), para o valor pago, que se cifrou em ECV 6.421(valor pago- modelo 12b);*
- *Corrigimos, igualmente o valor da rubrica conservação e manutenção de serviço, registado inicialmente com o valor de ECV 6.669.688, cujo valor correto é de ECV 6.669.723(diferença e 35\$00).*
- *Com essas correções conclui-se que o valor efetivo das despesas orçamentais foi de ECV 393.755.584, e não de ECV 395.581.671 como havia sido registado.*

No que concerne à situação do somatório dos diferentes modelos 11b não corresponder ao total do modelo 11^a, constatamos que não foram remetidos dois modelos 11b, nomeadamente o correspondendo a material de conservação e reparação (ECV 19.520.994) e o correspondendo a rubrica Deslocações e estadia (ECV 5.328.845).”

Os SATC, aceitam as correções feitas e os novos modelos elaborados, passando, desde modo, o total das despesas orçamentais a ser de **393.755.584\$00**.

Saldo para a Gerência Seguinte - o valor de **3.454.539\$00** indicado como sendo saldo a transitar, em bancos, foi certificado conforme as certidões, extratos e reconciliações bancárias constantes dos autos, fls.22 a 27.

O mesmo já não acontece com o valor em cofre (**369.845\$00**) em que não existe nenhum documento comprovativo da sua existência á data. Contudo, face à extemporaneidade dos factos não nos resta outra saída que não aceitar o valor em causa.

Em sede de alegações as responsáveis afirmaram:

“O valor do saldo em cofre foi de ECV 367.138, e não de ECV 369.845 inicialmente registados. O valor real corresponde à receita realizada no dia 28/12/2012, depositado no dia 02/01/2013, conforme se pode verificar no extrato do BCA. Anexa-se a declaração do saldo em cofre como o talão do depósito efetuado.”

Perante as provas apresentadas, a declaração do saldo em cofre e o extrato do BCA os SATC, retificam o valor em cofre para 367.138\$00.

Feitas todas as correções ao ajustamento inicial o resultado da gerência em 2012 passa a ser o que consta do quadro nº 2 indicado na pagina a seguir:

Da leitura do quadro nº 2 pode-se verificar que, permanece imutável a diferença injustificada de **1.812.788\$00**, inicialmente registada na rubrica despesas orçamentais.

Do contraditório apresentado os SATC concluíram que este valor traduz exatamente a diferença entre os descontos efetuados e os descontos entregues.

Portanto, os **1.812.788\$00** são descontos retidos e que não foram entregues aos cofres das entidades competentes. Tratando-se de descontos não entregues deviam constar do saldo de encerramento da conta ou, em última hipótese que não é o permitido, acrescer às despesas realizadas. Neste caso, não se verificou nenhuma das situações atrás referidas, o que nos

leva a concluir que, o montante em causa saiu dos cofres do HAN e as responsáveis não conseguiram justificar o destino dado ao mesmo.

As responsáveis, como forma de equilibrar a conta, registaram essa diferença na rubrica saldo de encerramento, sub - rubrica Operações de Tesouraria. Os SATC, não aceitam este registo, porque, o valor dos descontos não entregues já é parte integrante do saldo de encerramento. Portanto, não pode, em hipótese alguma, adicionar ao saldo de encerramento já existente e reconfirmado pelas gestoras do HAN, em sede de contraditório, como sendo de **3.821.677\$00**, sendo **367.138\$00** em cofre e **3.454. 539\$00** em bancos.

Tal fato, além de configurar infração financeira passível de multa nos termos da ali a) do nº 1 do Art.º 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, poderá configurar um potencial alcance ao abrigo do nº 1 do Art.º 36º da mesma Lei, incorrendo os responsáveis em eventual responsabilidade financeira reintegratória.

Quadro 2 - Demonstração numérica da conta em 2012

Moeda: ECV

Recebimentos	Importância HAN (Parcial)	Importância HAN (total)	Importância SATC (Parcial)	Importância SATC (total)	Diferença	Pagamentos	Importância HAN (Parcial)	Importância HAN (total)	Importância SATC (parcial)	Importância SATC (total)	Diferença
Saldo da Gerência Anterior		2 514 285,00		2 514 285,00	0,00	Despesas Orçamentais	393 755 584,00	393 755 584,00	393 755 584,00	393 755 584,00	0,00
Cofre	81 000,00		81 000,00								
bancos	2 433 285,00		2 433 285,00								
Receitas orçamentais		395 062 976,00		395 062 976,00	0,00	Descontos Entregues		6 421 829,00		6 421 829,00	0,00
Duodécimos	240 893 331,00		240 893 331,00			Receitas do Estado	5 598 588,00		5 598 588,00		
receitas outras entidades	105 199 316,00		105 199 316,00			Operações Tesouraria	823 241,00		823 241,00		
receitas próprias (prestação cuidados saúde)	48 970 329,00		48 970 329,00								
Descontos Efectuados		8 234 617,00		8 234 617,00	0,00	Saldo Encerramento		5 634 465,00		3 821 677,00	1 812 788,00
Receitas do Estado	7 427 457,00		7 427 457,00			De operações de tesouraria	1 812 788,00				
Operações Tesouraria	807 160,00		807 160,00			cofre	367 138,00		367 138,00		
						banco	3 454 539,00		3 454 539,00		
						Diferença			1 812 788,00	1 812 788,00	
Total	405 811 878,00	405 811 878,00	405 811 878,00	405 811 878,00	0,00	Total	405 811 878,00	405 811 878,00	405 811 878,00	405 811 878,00	1 812 788,00

Fonte: Documentos de prestação de contas e contraditório

6.2.2. Verificação da Informação na Ótica Orçamental

Do Orçamento Geral do Estado para 2012, foi disponibilizado, ao HAN, o montante de **361.899.097\$002**, sendo 137.212.851\$00 de receitas próprias resultantes de prestação de serviços medico-hospitalares, bem como de recursos mobilizados no quadro de parcerias com entidades privadas, e os restantes de transferências da Administração Central.

Da análise efetuada, e conforme ilustra o quadro abaixo indicado, constatou-se que o nível de execução tanto da receita como da despesa ultrapassou os 100%.

Quadro 3 - Análise Orçamental

Designação		Orçamento Final	Orçamento Executado	% Execução
Receitas	Próprias	137 212 851,00	154 169 639,00	112,36
	Duodécimos	224 686 246,00	240 893 331,00	107,21
Total		361 899 097,00	395 062 970,00	109,16
Despesas		361 899 097,00	393 755 584,00	108,80

Fonte: Documentos de prestação de contas e contraditório

Em termos de **receitas** o montante arrecadado foi superior às previsões o que poderá traduzir num indicador de boa gestão a nível da cobrança. Em termos legais, a arrecadação de receitas para além dos montantes previstos é permitida por lei (art.º 14 n.º 2 lei 29/2001 de 19 de novembro LEO e n.º 1 e 2 art.º 23º lei n.º 78/V/98 de 7 de dezembro) embora seja proibida a sua cobrança em rúbricas não autorizadas pelo Orçamento de Estado. Todas as rúbricas cobradas estavam previstas.

Relativamente às **despesas** realizadas estas, também, foram superiores às previstas. Tal desvio é proibido nos termos do n.º 1 do art.º 24º da lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) segundo a qual as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais, alterações orçamentais que forem efetuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente Lei.

A realização de despesas acima do montante global autorizado bem como a realização de despesas em rúbricas não autorizadas pelo Orçamento de Estado constituem violação de

² Fonte: B. O n.º 42 Suplemento, de 30 de dezembro de 2011, págs. 39 e 47

normas sobre elaboração e execução dos orçamentos e são puníveis com pena de multas conforme b) do nº 1 do art.º 35 da lei 84/IV/93 de 12 de julho.

Assim sendo, solicita-se aos responsáveis a justificação do referido desvio.

Sobre esta matéria alegaram as responsáveis:

“A realização de despesas no montante de ECV 393.755.584, acima do montante global orçado ECV (361.899.097), traduzindo-se numa diferença de ECV 31.859.487, deveu-se essencialmente ao incorreto registo nas rubricas Pessoal contratado e Serviços Especializados e Honorários.

Nessas rubricas, foram incorretamente registadas, as Horas extras do Pessoal do quadro Privativo do HAN, que são suportados pelo Ministério da Saúde.

De salientar que as referidas Horas Extras são processadas e enviadas ao Ministério da Saúde que, posteriormente, transfere para a conta do HAN como reposição.

É que o HAN efetua o pagamento do salário do pessoal do quadro privativo juntamente com a Horas Extras, sendo este último repostado pelo Ministério da saúde. Trata-se, assim, de uma mera operação de tesouraria e não de despesas com o pessoal efetivamente realizadas dentro do orçamento do HAN.”

Face às alegações apresentadas consideramos ultrapassada a questão.

Quanto às transferências correntes do Estado (duodécimos) de salientar que somente uma parte do valor orçado é transferido para a conta do HAN, no ano de 2012 o valor foi de **132.691.782\$00**, conforme atesta a Certidão de Receita emitida pelo Tesouro, fls. 19 dos autos.

Os restantes (**108.201.549\$00**) conforme informações da conta, foram transferidos, pelo Tesouro, diretamente para a conta dos fornecedores para o pagamento das dívidas, sendo **30.487.794\$00** para a Electra e **77.713.755\$00** para a Emprofac.

Por não constar do processo de contas nenhuma documentação que atesta as transferências efetivadas à Electra e à Emprofac, nos montantes supracitados, os SATC solicitam aos responsáveis da gerência a junção, em sede de contraditório, dos respetivos documentos justificativos.

Conforme o solicitado, em sede de contraditório, juntaram cópias das transferências feitas pelo Tesouro à Electra e à Emprofac que confirmam os valores transferidos.

6.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Relativamente à arrecadação das receitas não se constatou nenhum facto suscetível de constituir potencial irregularidade/ilegalidade no plano jurídico financeiro. Entretanto, recomendamos aos responsáveis da entidade, e por forma a facilitar a análise e compreensão dos registos que deverão documentar nos processos (justificativos e extratos) as receitas provenientes de entidades privadas, no âmbito das parcerias existentes, designadamente do BCV, Garantia, Agências de Viagens, assim como, a parte dos duodécimos transferidos pelo Tesouro diretamente aos fornecedores para o pagamento das dívidas.

No que tange à realização das despesas constatamos os seguintes factos passíveis de constituírem potenciais irregularidades/ilegalidades no plano jurídico financeiro nomeadamente:

- Consta da fl. 64 dos autos, uma lista de funcionários e agentes admitidos na gerência cujos contratos não foram sujeitos à fiscalização preventiva deste Tribunal, conforme estipula o disposto na ali a) do n.º 1 do art.º 13º, da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho. Tal incumprimento poderá traduzir-se numa infração passível de sanção nos termos do ali. j) do n.º 1, do art.º 35 da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho.

Sobre este fato alegam as gestoras:

(...) Assumiu-se, com base no artigo 3º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 83/2005 de 19 de dezembro de 2005, que estabelece que os “Hospitais Centrais são estabelecimentos Institutos públicos de regime especial, dotados de órgãos, serviços e património próprio”, que a gestão da contratação de pessoal, desde que devidamente justificadas e desde que as receitas próprias assegurassem tais despesas, não careciam de sujeição à fiscalização preventiva do tribunal de Contas.”

Relativamente às alegações apresentadas, os SATC não concordam com a posição assumida pelas responsáveis do HAN, pelos seguintes motivos:

A alínea a) do n.º 1 do art.º 13º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, manda submeter a visto «os contratos de qualquer natureza celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas».

Em matéria de isenção do visto prévio os contratos celebrados pelo HAN não estão abrangidos pelo art.º 14º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho. Deste modo, deviam ser submetidos a visto a prévio, o que não foi o caso.

Ademais a ali i) do nº 3 do art.º 3º do Decreto-Lei nº 83/2005 de 19 de dezembro (Decreto-Lei que estabelece os princípios e as normas por que se regem os Hospitais Centrais), estabelece que aos Hospitais Centrais independentemente das particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

A não sujeição dos atos e contratos ao visto prévio do TCCV, quando a lei assim o exige, constitui infração financeira passível de multa nos termos do ali. j) do nº 1, do art.º 35 da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

Atribuição de apoio, através da rubrica Serviço de Apoio Social, aos trabalhadores do HAN e aos da extensão da Trindade por ocasião das comemorações do 1º de Maio nos valores de 20.000\$00 e 19.981\$00, respetivamente. Todavia estas despesas têm vindo a ser consideradas ilegais por este Tribunal por inexistência de lei prévia permissiva. Assim sendo, incitamos os responsáveis da entidade a apresentarem as motivações bem como o dispositivo legal que serviram de suporte para a realização destas despesas.

Relativamente a esta matéria as responsáveis afirmaram:

“Os valores do apoio atribuído ao serviço de Psiquiatria (extensão Trindade) e as enfermarias do HAN, foi concedido através dos apoios obtidos junto a entidades privadas, registadas em doações, e foram destinados a confeção de refeição dos trabalhadores que estavam de plantão e pacientes internados no dia 1º de Maio.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas, nomeadamente, a produzida através do acórdão nº 09/2016 que julgou os processos do HAN referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, tem vindo a considerar pagamentos indevidos todas as despesas realizadas no âmbito das comemorações 1º de maio, por inexistência de lei prévia permissiva, incorrendo os responsáveis em responsabilidade financeira reintegratória nos termos do disposto no Art.º 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Porém, neste caso em apreço, e conforme as alegações das responsáveis, as despesas foram suportadas com verbas provenientes de doações concedidas por entidades privadas. Ora, face à justificação o TC releva, mas chama a atenção de que a doação uma vez inscrita no orçamento é dinheiro público e não privado e que se deve por fim a esta prática ilegal.

Da leitura dos extratos bancários³ pode-se vislumbrar o registo de várias entradas com a designação de “*Depósito receita Apoio Natal dos doentes*”, pelo que, nesse âmbito, julgámos que estas despesas devem ser justificadas.

Todavia, recomenda-se à direção do HAN que todas as despesas desta natureza devem ser devidamente justificadas e especificadas por forma a facilitar a análise e a interpretação do TC.

VII. CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomendações
6.1	A conta foi apresentada nos termos das novas Instruções Genéricas aprovadas através da Resolução nº 06/2011, publicada no B. O nº 26 de 19 de abril;	
6.1	As falhas registadas no preenchimento dos modelos foram corrigidas com a elaboração novos modelos, em sede de contraditório;	Zelar pelo correto preenchimento dos modelos de prestação de contas conforme determina a Resolução nº 6/2011 de contas do TC.
6.2.1	O saldo inicial foi corrigido, passando a coincidir com o saldo que transitou da gerência anterior;	Conciliar os saldos de encerramentos da gerência anterior com os saldos de abertura da gerência seguinte.

³ Ver anexo I

6.2.1	Constatou-se a existência de um potencial alcance no valor de 1.812.788\$00, que resultou da diferença entre os descontos retidos e os entregues, configurando-se uma eventual infração financeira passível de responsabilidade nos termos do Art.º 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho	Zelar pela entrega aos cofres do Estado de todos os descontos retidos, conforme o exigido pelos dispositivos legais existentes.
--------------	---	---

VIII. EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no valor de 100.000 (cem mil escudos) nos termos do art.º 7º, do Decreto nº 52/89 de 15 de julho.

IX. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Hospital Agostinho Neto, referente ao ano económico de 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nº 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Hospital Agostinho Neto;
 - b) Ao Ministro da Saúde;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

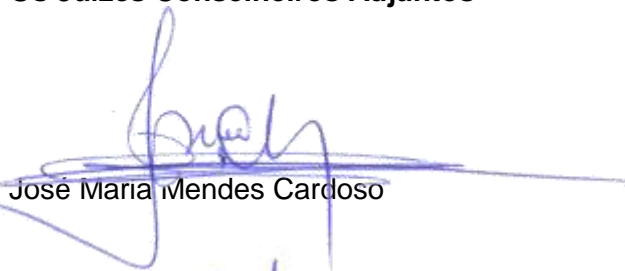
Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019

O Juiz Conselheiro Relator

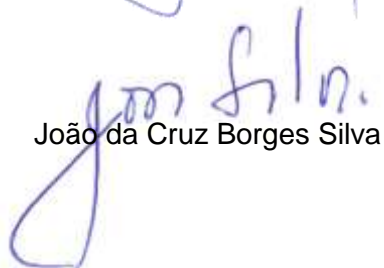


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juízes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva

X. ANEXOS

Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

Ponto do Relatório	Descrição da situação	Normas Violadas	Responsáveis	Resp. Sancionatória	Responsabilidade Reintegraria	Total
6.2.1	Constatou-se a existência de um potencial alcance no valor de 1.812.788\$00, que resultou da diferença entre os descontos retidos e os entregues, configurando-se uma eventual infração financeira passível de responsabilidade nos termos do Art.º 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho				n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC. Montante a reintegrar – 1.812.788\$00 provável alcance	